



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 0495/2016.

“Dispõe Sobre Regularização Fundiária de Interesse Específico no âmbito do Município de Santa Bárbara do Leste/MG e dá outras providências”.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização fundiária de interesse específico dos lotes urbanos de propriedade do Município, visando atender aos princípios que regem a propriedade e sua função social e, permitir àqueles que os ocupam de forma pacífica e sem contestação por mais de 05 (cinco) anos e neles edificaram construções residenciais ou comerciais, a legitimação da propriedade, emitindo o respectivo Título de Legitimação para a devida transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único: Aqueles que ocupam lotes pelo período de 05 (cinco) anos, sem contestação e que não tenham edificações, desde que comprovem, através de documentos contemporâneos ou guias de IPTU do período, também fazem jus à legitimação da propriedade.

Art. 2º - A regularização fundiária será promovida pelo Município de Santa Bárbara do Leste, através do Departamento Municipal de Administração, Secretária Municipal Fazenda e do Departamento Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo e também por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O projeto de regularização fundiária deverá conter planta e memorial descritivo da área urbana, com sobreposição do imóvel demarcado perante os imóveis contíguos, área total, medidas e confrontações, devidamente assinada por profissional habilitado junto ao CREA/MG, com a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, e ainda planta de sobreposição do imóvel demarcado perante os imóveis contíguos.

Art. 4º - A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação da Administração Municipal, a qual deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Setor de Tributos e Arrecadação enviará ofício ao Cartório de Registro de Imóveis requerendo abertura da matrícula e suas respectivas certidões de inteiro teor, negativa de ônus e negativa de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme legislação federal.

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 6º - O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor, mediante apresentação do projeto aprovado pelo Município, acompanhado dos documentos dos beneficiários e da prova de quitação do ITBI.

Art. 7º - Todos os imóveis objetos de legitimação terão obrigatoriamente que ser avaliados para fins de cálculo e pagamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Intervivos, competindo ao Setor de Tributos e Arrecadação proceder a avaliação e apreciar possível impugnação ao valor atribuído ao bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O oficial de registro de imóveis, após a efetivação do registro, remeterá ao Setor de Tributos e Arrecadação da Prefeitura Municipal, certidão de inteiro teor da matrícula e registro do imóvel.

DA ONEROSIDADE FINANCEIRA

Art. 9º - Sobre o valor do imóvel incidirá ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos, na forma do Código Tributário Municipal, para emissão do título de legitimação de propriedade, tendo a alíquota de 0,5 % (meio) por cento, para os imóveis residenciais e 1% (um) por cento, para os imóveis comerciais e, existindo no imóvel edificação comercial e residencial, para fins de cobrança de ITBI será considerado como comercial e, somente o lote será residencial, com alíquota de ITBI de 0,5 % (meio) por cento.

Parágrafo Único - O valor do imposto de transmissão poderá ser pago em até três parcelas, mediante requerimento protocolizado junto ao Setor de Tributos e Arrecadação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da emissão do título de legitimação de propriedade, bem como as taxas e emolumentos de abertura da matrícula, certidões e sua transcrição no registro de imóveis, correrão por conta do legitimado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, se necessário, na forma da Lei Federal nº. 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º. - Revogam-se as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Leste/MG, 16 de junho de 2016.

José Geraldo Correa de faria.
Prefeito